



# INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: (IM)POSSIBILIDADE HAVENDO A COEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

## EXTRAJUDICIAL INVENTORY: (IM)POSSIBILITY WITH THE COEXISTENCE OF A WILL

Igor Craveiro BORGES

Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)

E-mail: igorcraveiroborges@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5214-984X>

Nely Ferreira SOARES

Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)

E-mail: nely.soares@iescfag.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8677-4853>

294

### RESUMO

O escopo deste estudo é analisar a (IM) possibilidade de instauração de inventário extrajudicial, havendo a coexistência de testamento como forma de promover a desjudicialização dos tribunais, com enfoque na celeridade processual pela via administrativa, explanando os conceitos doutrinários do direito sucessório e as suas modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar a função social do tabelião e a sua competência no que diz respeito a confecção de escrituras pública, tratando também sobre o inventário extrajudicial frente ao Artigo 610 do Código de Processo Civil, diante aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca da viabilidade da realização do inventário extrajudicial, havendo a coexistência de testamento desde que Aberto, registrado e homologado pelo juízo competente.

**Palavras-chave:** Burocracia. Anseio Social. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Testamento. Sucessão.

### ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the (IM) possibility of establishing an extrajudicial inventory with the coexistence of a will as a way of promoting the dejudicialization of the court with a focus on procedural speed through the administrative route, explaining the doctrinal concepts of inheritance law and its modalities in the Brazilian



legal system, in addition to analyzing the social function of the notary and their competence with regard to the preparation of public deeds, also dealing with the extrajudicial inventory in the face of Article 610 of the Code of Civil Procedure in the face of doctrinal and jurisprudential understandings about the viability of carrying out the extrajudicial inventory with the coexistence of a will as long as it is opened, registered and ratified by the competent court.

**Keywords:** Bureaucracy. Social Yearning. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Will. Succession.

## INTRODUÇÃO

A morte é o evento que extingue a Personalidade Civil do indivíduo, determinando a abertura da sucessão por força do Princípio de saisine elencado no Art. 1.784 do Código Civil de 2002, onde a partir do falecimento, os herdeiros passam ter a titularidade dos direitos e obrigação aplicáveis ao patrimônio deixado pelo “*de cujus*”.

O Acesso à Justiça vem se inovando cotidianamente, porém ainda se destaca pela Burocracia que os profissionais da área jurídica vêm se desdobrando para ter suas pretensões desenvolvidas de maneira eficaz e com agilidade, recorrendo assim a via Extrajudicial (TARTUCE, 2022).

O direito Sucessório estabelece regras bem delineadas na Legislação Processual Civil no que diz respeito a parte do Inventário Judicial. A Lei 11.441 de 2007 trouxe algumas inovações ao Art. 982 do Antigo Código de Processo Civil de 1973 no que concerne ao inventário extrajudicial, onde facultativamente, poderiam as partes optar por esta modalidade desde que fossem capazes e concordes, além de que não houvesse testamento deixado pelo falecido.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, continuou estabelecendo diretrizes que tratava sobre a transmissão do espólio do falecido. No entanto, com a sua vigência não inovou acerca do Inventário, deixando este de enaltecer as questões extrajudiciais com a possibilidade de utilização de testamento.

O inventário extrajudicial ainda pode ocorrer de forma administrativa, por meio de escritura pública, contanto que as partes sejam capazes e estejam de comum acordo, além de representadas devidamente por seu advogado ou defensor público, conforme redação do Artigo 610, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Porém, caso

houver testamento ou interessado incapaz e não concorde, o inventário deverá ocorrer na via Judicial (BRASIL, 2015).

Em face destas considerações, a presente pesquisa tem como fonte a seguinte problemática: É possível a instauração de inventário extrajudicial havendo a coexistência de testamento?

Assim, justifica-se esse trabalho por entender como a jurisprudência e os doutrinadores versam sobre a importância de desburocratizar os estabelecimentos jurídicos estatais por meio dos serviços notariais, buscando ter uma melhor definição no tocante ao inventário e partilha dos bens deixados pelo ente querido, evitando desgastes e custos desnecessários para as partes.

Portanto, o tema ainda gera muitos debates no mundo jurídico, já que instâncias ordinárias como Tribunais de Justiça não proferiram decisões sob o argumento que deve ser mantido, o Inventário Judicial quando este houver testamento, obedecendo a literalidade do Caput do Artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, existem também entendimentos de turmas do Supremo Tribunal de Justiça, tratando como possíveis tais demandas, desde que em Juízo, o testamento fosse previamente confirmado, deixando os casos conflituosos para o âmbito judicial. Por isso, faz-se necessário entender como a legislação e doutrinadores disciplinam sobre o assunto de forma esclarecedora.

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a (IM) possibilidade de instauração de inventário extrajudicial havendo a coexistência de testamento. Com os objetivos específicos: demonstrar os conceitos doutrinários e as modalidades de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, analisar a função social do tabelião e o inventário extrajudicial, bem como mostrar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da viabilidade da realização do inventário extrajudicial havendo testamento.

No respectivo trabalho será adotado o método dedutivo como meio de abordagem, o método de procedimento será o descritivo, a pesquisa classificada como bibliográfica por buscar, em legislações, em doutrinas, jurisprudências e outras fontes que possibilitarão uma melhor compreensão relativa tema.

## REVISÃO DE LITERATURA

### **Conceitos Doutrinários e as Modalidades de Sucessão no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A abertura da sucessão trata-se de instituto previsto no atual Código Civil de 2002, Artigo 1.784 (BRASIL, 2002), que visa a regular a transmissão do patrimônio e direitos do indivíduo após a declaração da sua morte aos herdeiros legítimos e testamentários por meio do princípio de saisine, que atribui poderes aos sucessores para que de imediato passam a ter a posse dos bens deixados pelo falecido.

Diniz (2022), realça que o direito sucessório “[...] consiste em disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro”. Em sentido amplo, CARVALHO (2019), expõe que a transmissão será realizada quando uma pessoa passar a ter competência em direito, em obrigação ou um conjunto de direitos e obrigações dos quais competiam a outra pessoa.

O caput do Artigo 1.791 e seu parágrafo único (BRASIL, 2002), enaltece a ideia de que mesmo que existam vários herdeiros, a herança constitui-se de um todo unitário, trazendo o direito à herança e a posse reguladas pelas normas referentes ao condomínio até o momento da partilha.

A herança é direito fundamental disposto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Apesar de ser previsto no texto constitucional para que seja transmitida é necessário a atuação do Código Civil, onde disciplinará o meio de sucessão, seja por lei ou testamento. Conforme Art. 1.786 do código civil (BRASIL, 2002).

De acordo com Gonçalves (2022), nenhum herdeiro, antes da partilha, possui a posse ou propriedade sobre um bem específico do acervo hereditário. A herança somente poderá ter expedida o formal de partilha após o processo de inventário, o qual será obtido a descrição, avaliação e liquidação de dívidas e impostos de todo o patrimônio deixada pelo falecido. Logo, é imprescindível que o inventário judicial ou Administrativo seja requerido (DINIZ, 2022).

Portanto, após a ocorrência da morte, a herança é imediatamente passada para quem de fato seja herdeiro ou legatário. Contudo, existe a necessidade que se faça o requerimento do processo de Inventário, podendo ser ele judicial ou extrajudicial

desde que obedeça aos requisitos preestabelecidos no dispositivo legal (CARVALHO, 2019).

Contudo, antes que sejam analisadas as questões mais específicas, para uma melhor abordagem, compete detalhar alguns tópicos relevantes do direito Sucessório no que tange a espécies de sucessões no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### **Sucessão Legítima**

A sucessão legítima, segundo Tartuce (2023) versa sobre a vocação hereditária por meio de imposição da norma jurídica decorrente da manifestação da vontade do falecido presumida pelo legislador sem a disposição de testamento.

Gonçalves (2022) acrescenta ainda que a sucessão legítima, conhecida também como *ab intestato*, ocorre em “*caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos*”, desse modo a herança será concedida a família do falecido (BRASIL, 2002).

Neste sentido Carvalho (2019) enfatiza que o herdeiro necessário ou legítimo se trata de sucessor universal privilegiado, pois a que lhe pertence a quota legítima, onde lhe será desde o início transmitido no mínimo a constituição de metade dos bens relacionado ao patrimônio do falecido, verificando as disposições do Artigo 1.845 e 1846 do Código Civil de 2002.

O Código Civil em seu dispositivo do Artigo 1845, prevê que são herdeiros Necessários os Descendentes, Ascendentes e o Cônjuge sobrevivente.

Gonçalves (2022), classifica os herdeiros legítimos em necessários e facultativos, distinguindo o herdeiro necessário como aquele que matem relação parental com o falecido, ou seja, descendente, ascendente, e o cônjuge sobrevivente, onde havendo a existência de tais sucessores, a disposição de última vontade da totalidade dos bens torna-se impedida diante da constituição da reserva legítima.

Ainda nessa linha Carvalho (2019) traz que, “*todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário*”. Por isso, são considerados herdeiros facultativos os colaterais até o quarto grau (GOMES, 2019).

O Artigo 1.829 do Código Civil dispõe da vocação hereditária da sucessão legítima tendo inicialmente como concorrentes os descendentes com o cônjuge sobrevivente se estes foram casados no regime da comunhão universal, ou ainda na separação obrigatória de bens, como disciplina o artigo 1.641, do Código Civil, ou se o

falecido ao tempo do regime da comunhão parcial não deixou bens particulares. (BRASIL, 2002).

Subsequentemente, segue a ordem de vocação segundo o Artigo 1.829, do Código Civil, “II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, III - ao cônjuge sobrevivente, IV - aos colaterais”, (BRASIL, 2002). Estabelecido pelo grau, dentro de uma mesma classe, a preferência será promovida pelo mais próximo, excluindo assim o de grau mais afastado, deixando salvo o direito representativo como disciplina o Art. 1.833 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Tratando-se de direito de Representação, Diniz (2022) enfatiza esse instituto no que concerne à sucessão do pré-morto onde serão chamados os seus descendentes os quais herdaram na qualidade de representante e não por direito próprio, devendo estes receberem por estirpe.

Conforme Artigo 1.816 do Código Civil, o Herdeiro indigno, será considerado pré-morto, embora vivo e como efeito da exclusão os seus sucessores poderão obter o direito de representa-lo (BRASIL, 2002).

Em face do herdeiro renunciante, o Artigo 1.811 do Código Civil, prevê que ninguém poderá suceder lhe representando. No entanto, no próprio dispositivo traz a hipótese de que, se este for o único herdeiro legítimo, ou ainda os membros da mesma classe renunciarem, os filhos poderão vir a sucedê-lo, por cabeça e por direito próprio (BRASIL, 2002).

### **Sucessão Testamentária**

A sucessão testamentária prevista do Artigo 1.857 ao 1890 do Código Civil de 2002, traz a hipótese do falecido dispor de seu patrimônio por meio de testamento como forma de manifestação de última vontade (BRASIL, 2002).

São formas de capacidade de testar segundo Diniz (2022), de modo ativo quando o testador tiver capacidade para testar e passiva quando todo aquele que for capaz para adquirir bens por meio de testamento.

Tartuce (2023), conceitua o instituto do testamento como um negócio Jurídico unilateral, de caráter personalíssimo podendo ser revogável, onde o testador tem a possibilidade de transcender para depois de sua morte seus bens de forma patrimonial ou extrapatrimonial, configurando dessa forma, um “[...] ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

O Artigo 1.857, § 1, do Código Civil aduz que o testador possui liberdade para testar os seus bens, porém fica limitado quando houver a existência de herdeiros necessários pelo quesito da reserva legítima (BRASIL, 2002).

Diante da proibição do pacto sucessório, previsto no artigo 426 do Código Civil, que veda a herança de pessoa viva, Carvalho (2019), explica que é válida a doação do ascendente aos descendentes como forma de partilha em vida, desde que resguarde a Legítima, conforme Artigo 2.018 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Segundo Carvalho (2019), o testamento pelo fato de ser um negócio jurídico “*causa mortis*” ao ser confeccionado, deve obedecer a pressupostos e requisitos de validade. O testador deve observar o rol taxativo sobre os testamentos, visto que podem ser tratados de forma ordinária ou comum como público, cerrado ou particular previstos no Artigo 1.862 do Código Civil ou a critério especial como o militar, marítimo e aeronáutico, conforme a disposição dos artigos 1.886 e 1.887 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O testamento público tratado do artigo 1.864 ao 1.867 do Código Civil, Segundo Tartuce (2023), é a modalidade que transmite maior segurança, visto que é “*lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança.*”

O Artigo 1.864 do Código Civil, traz em seu rol as exigências para a confecção do Testamento que deverá ser redigido pelo Tabelião de Notas em seu livro de Notas com as declarações do autor do testamento, pelo tabelião ser lido em voz alta ao testador e a duas testemunhas, posteriormente, assinado pelo tabelião, pelo testador e pelas testemunhas. O tabelião poderá ainda empregar minuta, notas ou apontamentos (BRASIL, 2002).

O testamento cerrado, disposto no artigo 1.868, trata-se de documento escrito pelo testador ou aquele por ele indicado, onde pelo tabelião será analisado e validado. Possui como requisitos que o testador faça a entrega na presença de duas testemunhas, manifeste que o testamento e queira que seja aprovado e pelo tabelião seja lavrado o auto de aprovação e lido ao testador e as duas testemunhas, em seguida que seja assinado o auto de aprovação pelo testador, testemunhas e pelo tabelião (BRASIL, 2002).

Neste sentido, Gonçalves (2022), trata como vantagem dessa modalidade o caráter sigiloso, visto que deve ser mantido o segredo diante da declaração do testador,



onde nem as testemunhas, nem o oficial possui ciência do conteúdo do testamento, dessa forma as informações passarão a ser conhecidas após a abertura do dispositivo diante da morte do testador.

O testamento particular, sendo o último da classificação ordinária, possui previsão no Artigo 1.876 do Código Civil, o qual transmite a última vontade do falecido desde que seja escrito de próprio punho ou processo mecânico, assinado pelo testador e lido a três testemunhas que o devem subscrever, onde após a morte do testador confirmando a autenticidade do testamento (GONÇALVES, 2022).

Nos critérios de testamentos especiais, o testamento marítimo previsto no artigo 1.888 do Código Civil é atribuído ao testador que esteja a bordo de embarcação nacional de guerra ou mercante, podendo o documento ser testado na presença do comandante da embarcação na presença de duas testemunhas, correspondendo ao testamento público ou cerrado. O testamento constará registrado no Diário de bordo da embarcação (BRASIL, 2002).

Como particularidade, estipula o Artigo 1.891 do Código Civil, que caducará o testamento marítimo, caso o testador não faleça na viagem e nem em noventa dias após o seu desembarque. Outra característica é sobre a possibilidade de o testamento perder a validade quando o testador deixou de realizar o procedimento na modalidade ordinária, quando o navio estava atracado em zona portuária conforme, artigo 1.892 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O testamento aeronáutico configurado no Artigo 1.889 do Código Civil, trata que poderá testar perante pessoa designada pelo comandante quem estiver a bordo de aeronave Militar ou Comercial em viagem, resguardando as mesmas regras do testamento marítimo (BRASIL, 2002).

Por fim, o testamento Militar, previsto do Artigo 1.893 ao 1896 do Código Civil, Tartuce (2022) explica que poderá ser realizado mesmo não havendo no momento tabelião ou substituto legal quando estiverem presentes duas testemunhas. Caso o testador esteja impossibilitado de escrever, serão estipuladas três testemunhas, sendo que uma delas assinará o testamento nuncupativo em face do testador, garantindo o direito do militar dispor de última vontade de seus bens.

## FUNÇÃO SOCIAL DO TABELIÃO E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O Serviço Notarial está regulamentado no artigo 236 da Constituição Federal, o qual prevê que os serviços notariais e os de registros são de caráter privado por delegação do poder público (BRASIL, 1988).

A atuação dos Tabeliões figura também na Lei 8.935/1994, conhecida como “*Lei dos Notários e Registradores*”, onde perfaz no artigo 1º, que são de sua competência a organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

Tartuce (2023) explica que, ao Tabelião incube tratar sobre os atos ou negócios Jurídicos, de forma aprimorar a vontade daqueles que dependem dos serviços notariais confirmando a autenticidade com a fé pública.

Souza (2022), enfatiza que as funções do exercício da atividade notarial e de registro caberiam ao poder estatal, no entanto, são delegadas a particulares que cooperam com a administração pública. Para isso, é conferida fé pública a profissionais de direito para o desempenho de tais atribuições, conforme Artigo 3º da Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

Em razão da sua importância, dada a segurança jurídica de seus atos, faz-se necessário tratar questões mais específicas, no que concerne às escrituras públicas, em especial da competência dos Tabeliões de Notas, em confeccionar o inventário extrajudicial, onde lembra o Artigo 215 do Código Civil que pela natureza da fé pública são caracterizadas como hábeis e forma de prova Plena (BRASIL, 2002).

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento Jurídico brasileiro através da lei 11.441/2007 que trouxe inovação ao Artigo 982 do código de processo civil de 1973, o qual também sofreu uma nova alteração com a lei 11.965/2009 e posteriormente passou a ter redação no Artigo 610 do Código de processo civil de 2015.

Neste contexto, Tartuce (2023), relata que o instituto do inventário busca trazer a liquidação dos bens e a divisão patrimonial acerca do acervo hereditário, terminando assim a fase do condomínio entre os herdeiros.

Diniz (2022), enfatiza que diante da sucessão legítima ou testamentária, caso haja herdeiro incapaz, e a modalidade ocorra por meio de testamento, o procedimento

será tratado pela via Judicial. Para que ocorra a modalidade extrajudicial, os herdeiros maiores e capazes, deverão estar de comum acordo em face da partilha e não tenham feito o inventário mediante testamento.

O Artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, anteriormente disciplinava que o procedimento sempre procederia pela via judicial, mesmo que todos os herdeiros fossem capazes para a partilha dos bens. Diante o Advento da lei 11.441 de 2007, a redação anterior do art. 982 do CPC de 1973, foi modificada também pela Lei 11.965/2009, onde acrescentou em seu texto menção ao defensor público:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2.º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Gonçalves, (2022) explica que um novo procedimento, além do Judicial era necessário para desafogar o poder Judiciário. Para tanto, cabível a realização por meio extrajudicial do inventário e partilha quando as partes forem capazes e não possuam testamento deixado pelo falecido.

Atualmente, o novo Código de Processo Civil (art. 610, §§ 1º e 2º), possibilita o inventário e partilha ser realizado e lavrado pelo notário por meio da escritura, quando todos os interessados forem capazes e não houver testamento, independentemente de homologação judicial. Possui a seguinte redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Para que seja possível a realização do procedimento administrativo faz-se necessário o cumprimento dos requisitos do Artigo 610 do Código de Processo Civil de

2015. A primeira condição compete as partes serem maiores e capazes. Caso exista herdeiros menores ou civilmente incapazes, será adotado o procedimento Judicial (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Carvalho (2019), explica que mesmo um dos sucessores seja menor, o inventário e a partilha poderão ser realizados por meio de escritura pública, desde que seja emancipado, já que tal instituto configura capacidade civil ao herdeiro para acordar com o ato extrajudicial.

O segundo requisito refere-se à concordância de todas as partes envolvidas com relação ao modo de partilhar a herança. Caso algum herdeiro não aceite a divisão da partilha, o inventário deverá ser solucionado pelo poder Judiciário, desse modo, em virtude do conflito, não poderá ser adotado a via administrativa. (CARVALHO, 2019).

O parágrafo 2º do art. 610 do Código de Processo Civil, deixa claro que o tabelião somente lavrará a escritura pública, caso as partes envolvidas possuam assistência de advogado ou Defensor Público, devendo constar a qualificação e a assinatura do profissional no ato notarial (BRASIL, 2015). Conforme art. 166, inciso V, do Código Civil de 2002, deverá ser nulo o ato, caso ocorra tal inobservância (BRASIL, 2002).

Por fim, Oliveira e Amorim, (2021) esclarecem que para a execução do inventário extrajudicial, também deve haver a inexistência de testamento, no entanto, condiciona as hipóteses de testamento que tenha sido revogado, declarado nulo ou nas hipóteses de caducidade, logo não haverá testamento a ser cumprido, podendo ser empregado o procedimento notarial.

A realização do inventário e da partilha na modalidade administrativa, passou a ser objeto de divergência entre os doutrinadores diante do afastamento do requisito da inexistência do testamento, quando cumpridos os requisitos legais do artigo 610 do código de processo civil, de todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordantes com o procedimento extrajudicial (TARTUCE, 2023).

Em situação oposta, o enunciado n. 16 do IBDFAM, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família teve o seu texto aprovado onde tratou que “*Enunciado 16. Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial*” (IBDFAM, 2015).



Para tanto, no próximo capítulo analisar-se-á também entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de utilização de testamento no inventário Extrajudicial.

## **ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL HAVENDO TESTAMENTO**

É cediço que, conforme amplamente exposto na corrente pesquisa, a determinação legal a respeito do tema é de que não caberia, em um primeiro momento, inventário extrajudicial, cuja partilha se dê por via administrativa nos cartórios brasileiros, enquanto houvesse testamento, nos termos do Artigo 610 do Código de Processo Civil. Entretanto, em virtude da grande quantidade de processos, o Poder Judiciário vem buscando, cada vez mais, a desjudicialização das demandas, o que inclui, por óbvio, demandas que versem sobre partilhas de bens em sede de inventário (BRASIL, 2015).

O Recurso Especial nº 1.808.767, que teve como relator o ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, destacou justamente este entendimento de que é possível a realização de partilha extrajudicial até quando existe um testamento entranhado na demanda, visto que, em que o pese o legislador ter adiantado o potencial de conflitos que tal instrumento jurídico poderia trazer, não existe óbice à realização extrajudicial do ato se as partes forem maiores, capazes e concordes. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. [...] 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os

interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4)).

Em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse recurso, compreende-se que a possibilidade da existência de testamento no processo de inventário extrajudicial deverá obedecer aos requisitos legais do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, onde as partes interessadas, desde que sejam capazes, concordes e devidamente assistidas por seu Advogado terão de registrar judicialmente o testamento e homologá-lo por um Juiz de direito.

Conforme se pôde depreender da ementa colacionada acima, o objetivo das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça é desabarrotar o Poder Judiciário, retirando processos da via judicial, que não necessitariam, em tese, de intervenção jurisdicional, ante a ausência de atrito entre os herdeiros, a ausência de herdeiro incapaz e o cumprimento dos demais requisitos para que o processo de inventário seja processado extrajudicialmente.

Nesse mesmo giro está a decisão inserida no Recurso Especial nº 1.951.456.

*Verbi gratia:*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAÍ TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

[...] 3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3))

Assim, conforme se extrai das ementas colacionadas, verifica-se que o Poder Judiciário, especialmente os tribunais superiores, cada vez mais caminham para pacificar o entendimento judicial de que o inventário extrajudicial é a medida competente para processar inventários onde não haja herdeiros menores de idade ou litígio entre estes.

Carvalho (2020) ensina que existem vários debates, no ambiente jurídico, acerca da exigência da ausência de testamento para lavratura da escritura pública de inventário, pelo fato de que o tabelião possui fé pública, se cabe ao tabelião formalizar o testamento como última vontade do autor da herança e após a lavratura do testamento, sendo assim, segundo o autor, não existem impedimentos em lavrar a escritura do inventário, sendo desempenhado as formalidades legais e respeitando a vontade expressa no testamento.

Nesse mesmo sentido, o ilustre professor prossegue:

A doutrina caminha no sentido de que, não existindo disposições de natureza pessoal no testamento, como perdão (reabilitação) do herdeiro, reconhecimento de filhos, diretivas antecipadas de vontade (testamento vital), testamento caduco ou revogado, não existe impedimento para o inventário administrativo (CARVALHO, 2020, p. 156).

Ademais, o Douto professor Figueiredo ensina:

Os testamentos, especialmente os públicos, são efetivamente cumpridos na sua ampla e esmagadora maioria, simplesmente porque é o ato mais solene do tabelião público, e de maior responsabilidade. São os testamentos lavrados segundo rigoroso procedimento definido no Código Civil, com absoluto cuidado e elevado grau de segurança na qualificação do testador, na aferição da sua capacidade e discernimento, na limitação do seu poder de disposição, com respeito, inclusive, à legítima dos herdeiros necessários (CC, art. 1.857, § 1º) (FIGUEIREDO, 2015, p. 10).

Assim, por todo o exposto, é possível concluir que, no tocante ao Poder Judiciário, este vem entendendo nos últimos anos de que, em que pesem todos os benefícios da desjudicialização do inventário com existência de testamento, é possível perante o ordenamento jurídico pátrio, e, que, no tocante ao entendimento doutrinário,



este vem evoluindo no sentido de que não existem óbices jurídicos à aplicação da via extrajudicial no inventário com testamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, buscou refletir sobre a lavratura do inventário por meio das serventias extrajudiciais, mesmo com a coexistência de testamento como ferramenta para desafogar e dar mais agilidade aos litígios que dependem da esfera judicial.

Com as inovações vindas da Lei 11.441 de 2007 possibilitou no Código de Processo Civil de 1973 que alguns procedimentos fossem realizados pela via extrajudicial como separação consensual e divórcio consensual e a realização de inventário e partilha (BRASIL, 2007). Diante dessas novas modalidades, o processo de inventário que anteriormente ocorria somente pela via judicial, poderia ser realizado pelas serventias extrajudiciais, desde que, conforme Art. 982 do Antigo Código de Processo Civil de 1973, não houvesse testamento, as partes fossem capazes e concordes, permanecendo assim a mesma redação no § 1º do Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Tais ponderações é objeto de discussão entre os doutrinadores em face da existência de testamento diante o inventário administrativo, interpretando dessa forma as condições legais do artigo 610 do Código de Processo Civil para a execução do procedimento extrajudicial (TARTUCE, 2023).

O relator ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu como possível no Recurso Especial nº 1.808.767, a realização do inventário extrajudicial mesmo que exista testamento na demanda, devendo em que o pese, as partes obedecerem aos requisitos legais do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, serem capazes, concordes, devidamente assistidas por seu Advogado, além de realizar a abertura do testamento, registrar judicialmente e homologá-lo por um Juiz de direito.

Nesse sentido, de forma a pacificar, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais de Justiça brasileiros, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, é de que existe a possibilidade da homologação de partilha extrajudicial, até quando houver inventário deixado pelo *de cujus*, tendo em vista a facilidade e a segurança transmitida em virtude da fé pública dos tabeliões em seus atos que os

configuram no momento da partilha, se comparado o método judicial, além de aliviar o Poder Judiciário de lides que podem ser resolvidas extrajudicialmente, e que não precisam de interferência e aplicação da jurisdição, sendo as partes maiores e capazes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Constituição Federal 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 março de 2015. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 Janeiro de 2002. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Lei nº 11.441 de 04 de Janeiro de 2007. **Altera dispositivos da lei nº 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via Administrativa**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Janeiro de 2007. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em: 10/03/2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. Volume 6**. 36.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - Volume 7**. 16. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. rev. Atual. Mario Roberto Carvalho de Faria, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Igor Craveiro BORGES; Nely Ferreira SOARES. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: (IM)POSSIBILIDADE HAVENDO A COEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 294-311. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de Novembro de 1994. **Regulamenta o Artigo 236 da Constituição Federal dispondo sobre serviços notariais e de registro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 novembro de 1994. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm) > Acesso em: 16/03/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.767-RJ**. 4ª Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 15/10/2019. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento>. Acesso em: 19/03/2023.

**Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.951.456-RS**. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 23/08/2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num\\_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF) >. Acesso em: 20/03/2023.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. FIGUEIREDO, I. Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia. ed. 8. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**: Porto Alegre, 2015. Disponível em: < <http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=/> > Acesso em: 21 de março de 2023.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte/MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\\_enunciados.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf) > Acesso em: 21/03/2023.